

**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600285-13.2020.6.21.0110

Procedência: IMBÉ – RS (110ª ZONA ELEITORAL – TRAMANDAÍ - RS)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – REGISTRO DE CANDIDATURA –
INELEGIBILIDADE

Recorrente: AURÉLIO DIAS DE OLIVEIRA

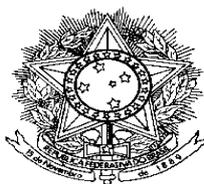
Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE CANDIDATURA PARA CARGO DE VEREADOR. ELEIÇÕES 2020. CAUSA DE INELEGIBILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 1.º, INCISO I, ALÍNEA “E”, NÚMERO 3, DA LC Nº 64/90. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE CERTIDÃO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA COGNOSCÍVEL DE OFÍCIO. COMETIMENTO DE CRIME CONTRA O MEIO AMBIENTE. NÃO TRANSCORRIDO O PRAZO DE OITO ANOS DA EXTINÇÃO DA PENA. INDEFERIMENTO DO REGISTRO. PARECER PELO CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença (ID 11506383, complementada pela decisão de ID 11506633) exarada pelo Juízo da 110ª Zona Eleitoral, que julgou procedente a impugnação ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral e indeferiu o pedido de registro de candidatura de Aurélio Dias de Oliveira, para concorrer ao cargo



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

de Vereador, no Município de Imbé, uma vez que o requerente está inelegível, na forma prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, da LC nº 64/1990, porquanto ainda não transcorreu o prazo de oito anos do cumprimento ou extinção da pena a que foi condenado na Ação Penal nº 073/2.10.0001601-2.

O requerente, em suas razões recursais (ID 11506933), defende a nulidade do *decisum* por violação ao contraditório, ao argumento de que a informação acerca da existência de sua condenação por crime ambiental veio aos autos apenas em sede de alegações finais. Sustenta que *a partir do momento que o MPE inova em alegações finais, a bem da verdade realizou nova AIRC, todavia, fora do prazo legal para tanto, bem como sem que tenha sido oportunizado ao Impugnado o direito de Contestar a AIRC*. Por outro lado, aponta que o termo inicial de contagem do prazo de oito anos ocorreu em 06.02.2012, data da remessa do PEC à VEC, *sendo que em 11/12/2012, o juízo criminal apenas encarregou-se de certificar o cumprimento da pena, fato este que seria provado através de Certidão Narrativa, cujo ônus, inclusive era do MPE e não do Impugnado, conforme preceitua o art. 373, I, do Código de Processo Civil*.

Sem contrarrazões, os autos foram remetidos a esse egrégio Tribunal. Após, vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – PRELIMINARMENTE.

II.1.1 – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, *caput*, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto no dia 14.11.2020, sendo que a intimação da decisão que julgou os aclaratórios ocorreu em 12.11.2020. O recurso, portanto, é tempestivo, pelo que merece ser conhecido.

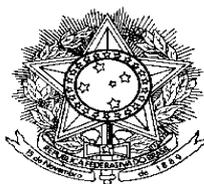
II.II. – DO MÉRITO.

Inicialmente cumpre referir que não procede a tese aventada no recurso acerca da violação do contraditório em razão da extemporaneidade da informação sobre a condenação por crime ambiental. A uma, porque a indicação sobre o cometimento de tal delito aportou aos autos após a expedição de certidão narrativa pela 2ª Vara Criminal de Tramandaí, documento este que foi requerido pelo MPE (ID 11505283) e teve a anuência do recorrente (ID 11505533). A duas, porque está assentado na jurisprudência que as causas de inelegibilidade, como é o caso, por se tratar de matéria de ordem pública, podem e devem ser conhecidas *ex officio* pelo Juízo Eleitoral, e também porque o recorrente exerceu o contraditório quando da apresentação de suas alegações finais (ID 11506333).

Nesse sentido, é o seguinte o teor da Súmula TSE nº 45, *verbis*:

“Nos processos de registro de candidatura, o Juiz Eleitoral pode conhecer de ofício da existência de causas de inelegibilidade ou da ausência de condição de elegibilidade, desde que resguardado o contraditório e ampla defesa”

Também não procede a tese recursal acerca do ônus probatório, pois, segundo dispõe o artigo 27, inciso III, § 7º, da Resolução TSE nº 23.609/2019, *quando as certidões criminais a que se refere o inciso III do caput forem positivas, o RRC também*



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

deverá ser instruído com as respectivas certidões de objeto e pé atualizadas de cada um dos processos indicados, bem como das certidões de execuções criminais, quando for o caso, sendo que tal providência, evidentemente, compete ao requerente do registro.

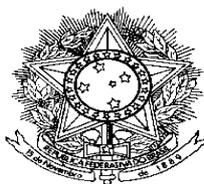
Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. INDEFERIMENTO. CERTIDÃO CRIMINAL POSITIVA. CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ. NECESSIDADE. DOCUMENTO NOVO. FATO SUPERVENIENTE. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO. (...) 2. Conforme jurisprudência desta Corte Superior, "é necessária a apresentação de certidão de inteiro teor quando apresentada certidão criminal com registros positivos, pois cabe à Justiça Eleitoral examinar, de ofício, a satisfação das condições de elegibilidade e causas de inelegibilidade" (AgR-REspe nº 177-23/RJ, Rel. Min. Dias Toffoli, PSESS de 29.11.2012). 3. No caso dos autos, o agravante foi desidioso, restando preclusa a oportunidade de juntada dos documentos exigidos para o registro de sua candidatura. A partir do momento em que é expedida a certidão criminal positiva, constitui ônus do candidato juntar as respectivas certidões de objeto e pé devidamente atualizadas para cada um dos processos indicados até o esgotamento da instância ordinária. (...). (TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 37288 - Relator(a) Min. Luciana Lóssio – Data: 29/03/2017)

No que diz respeito ao mérito recursal, melhor sorte não socorre a parte recorrente, pois, de fato, verifica-se, na certidão judicial criminal acostada no ID 11506233, que Aurélio Dias de Oliveira foi condenado pelo cometimento do delito previsto no artigo 60 da Lei nº 9.605/1998¹, no bojo da ação penal 073/2.10.0001601-2, tendo sido decretada a extinção da pena na data de 11.12.2012.

Desse modo, considerando que o recorrente cometeu crime ambiental, não tendo ainda transcorrido o prazo de oito anos do cumprimento/extinção da pena, incide a

¹ Art. 60. Construir, reformar, ampliar, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território nacional, estabelecimentos, obras ou serviços potencialmente poluidores, sem licença ou autorização dos órgãos ambientais competentes, ou contrariando as normas legais e regulamentares pertinentes:
Pena - detenção, de um a seis meses, ou multa, ou ambas as penas cumulativamente.



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

causa de inelegibilidade prevista no artigo 1º, inciso I, alínea “e”, número 3, da Lei Complementar nº 64/1990.

Portanto, a manutenção da sentença que reconheceu a existência de causa de inelegibilidade e indeferiu o registro de candidatura de Aurélio Dias de Oliveira, para concorrer ao cargo de Vereador, no Município de Imbé, é medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento e desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 23 de novembro de 2020.

José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.